RESOLUÇÃO N.º 477/99 SESSÃO DE 05/10/99

1ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/0769/93 AI 2/112980

RECORRENTE

TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A

RECORRIDO

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR

ROBERTO SALES FARIA

EMENTA - SELO FISCAL. Falta de aposição do selo fiscal de transito, quando do ingresso das mercadorias em território cearense. Ação fiscal Parcialmente Procedente, com aplicação de multa inserta do art. 878, VIII, d, do Decreto 24.569/97, descumprimento de obrigação acessória. Reformada a decisão condenatória de 1ª Instância por maioria de votos.

RELATÓRIO

Trata o auto de infração acima identificado, da acusação de transporte de mercadorias acompanhadas de documentação sem o selo de trânsito obrigatório, tendo sido referida nota fiscal considerada inidônea e apreendidas as mercadorias pelo posto fiscal de Iguatu - Ce.

Os autuantes nas informações complementares, observam o fato da empresa transportadora haver adentrado em território cearense, passando por dois postos fiscais de fronteira, tendo sido abordado no posto intermediário de Ipaumirim, local em que se verificou a não afixação do selo de trânsito, tornando assim a nota fiscal inidônea, de acordo com o que determina o Decreto 22.322/92. Os agentes fiscais anexam aos autos, cópia das nota fiscal e do conhecimento de transporte da empresa transportadora.

A empresa apresenta farta defesa em que expõe o fato de que o erro praticado não acarretou prejuízo ao Erário público, atendo-se apenas a um mero descumprimento de uma obrigação acessória, citando inclusive farta doutrina sobre o assunto e pugnando ao final pela improcedência da ação fiscal.

Consta dos autos a liberação das mercadorias apreendidas através de fiança devidamente formalizada pela empresa Expresso Continental Ltda.

O julgador singular, no caso o Delegado da Regional da Fazenda em Iguatú, decide pela total procedência do feito fiscal, com fundamentação inserta do art. 38 e 39 do Decreto 22.322/92.

A autuada apresenta recurso, pugnando pela nulidade da ação fiscal, por não se enquadrar a recorrente nas normas contidas na Lei instituidora do selo fiscal e por



faltar ao lançamento do crédito tributário, os pressupostos de validade e eficácia, devendo a exigência fiscal ser desconstituida.

A Douta Procuradoria Geral do Estado sugere a manutenção da decisão singular, analisando os argumentos suscitados pela autuada em sua defesa e recurso, tomando por base as normas contidas nas Leis 11.530/89 e 11.961/92, fazenda a citação também dos decretos que regulamentam referidas Leis.

O processo em análise pelos integrantes da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, tem seu desfecho pela nulidade do feito fiscal, em virtude do não cumprimento por parte dos autuantes, da norma contida no art. 736, § único do Decreto 21.219/91, em virtude do cerceamento do direito do contribuinte ao prazo de 72 (setenta e duas) horas para regularização de sua documentação. Em seu voto, o eminente conselheiro relator observa o fato de que a Lei instituidor do Selo fiscal, não haver revogado os termos do art. 736 do Decreto 21.219/91, tomando por base a Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, o qual disciplina o instituto de revogação legal, concluindo pelo impedimento dos autuantes, com base no art. 36 da Lei 12.145/93.

A Procuradoria Geral do Estado apresenta recurso especial, citando decisões divergentes sobre o mesmo fato e argumentando quanto ao mérito a inexistência de nulidade do feito fiscal como decidido pela 1ª câmara do Conselho de Recursos Tributários. Observa a Douta Procuradoria, o fato do selo fiscal de transito tratar-se de outro documento fiscal autônomo, cuja ausência configura uma infração fiscal, impossibilitando concessão de prazo para regularização, fazendo inclusive comparação ao fato de que a ausência da nota fiscal no transporte de mercadorias, ser irregularidade sanável, sendo então possível conceder ao contribuinte prazo de 72 (setenta e duas) horas para apresentação de qualquer documentação faltante. Requer ao final, a reforma da decisão declaratória de nulidade e a confirmação da decisão primária de Procedência da ação fiscal.

O Conselho Pleno em sessão de 26/02/99, resolve por unanimidade de votos, encaminhar o presente processo para novo julgamento pela segunda instância do Conselho de Recursos Tributários, por não acatar a decisão anulatória prolatada pela 1ª Câmara do referido Conselho, face os argumentos apresentados pela Procuradoria Geral do Estado.

VOTO DO RELATOR

Aproveitamos as palavras oriundas do Recurso Especial impetrado pela Douta Procuradoria Geral do Estado, para iniciarmos nosso voto, quando o mesmo diz que " no universo da tributação a obrigação tributária, seja principal ou acessória, origina-se da ocorrência do seu fato gerador: é nesse preciso momento que o sujeito passivo se obriga a dar cumprimento à imposição tributária".

No caso do selo fiscal de transito, a aposição do mesmo faz parte dos serviços prestados e devidamente oficializados, pelo sujeito ativo da relação fisco-contribuinte. A obrigação de selar as notas fiscais que adentram o território gearense, parte do fisco estadual, sendo pois, de sua inteira responsabilidade, o serviço de orientar as empresas e selar os documentos apresentados. Este fato serve apenas para efeito de orientação do que pretendemos expor.

A nota fiscal que acompanhava a mercadoria apreendida e cujo auto de infração penaliza o contribuinte, no caso a transportadora com a multa prevista no art. 767, III, a, do Decreto 21.219/91, invade o princípio da não-cumulatividade prevista na Constituição, o qual deve ser observado pelas normas instituidoras do ICMS.

A multa proporcional ao imposto destacado e devidamente recolhido pelo emitente da referida nota fiscal em apreço, deve-se a forma draconiana imposta pelo fisco. O emitente do documento fiscal considerado inidôneo, pelo menos no presente processo, apresenta-nos como pessoa jurídica cumpridora de suas obrigações, sendo incabível portanto, a desconsideração da referida nota fiscal por falta da aposição do selo de transito, documento este de responsabilidade da Secretaria da Fazenda Estadual, para efeito de controle das obrigações inerentes ao imposto estadual. Como bem observou a Presidenta da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, em seu voto de desempate sobre o mesmo tema, " não podem ser esquecidos conceitos constitucionais e infraconstitucionais basilares para a legislação tributária em vigor no país".

A aposição do selo fiscal caracteriza-se como uma obrigação acessória, já que a documentação constante dos autos e considerada inidônea, teve o seu "recolhimento" no estado de origem, sendo incabível a cobrança do imposto recolhido, caracterizando o fato uma bitributação, ferindo como dissemos anteriormente, o princípio da não-cumulatividade inerente ao ICMS.

Quanto a multa padronizada pelo art. 767, III, a, do RICMS, a mesma incide sobre a base de cálculo em que se aplica o imposto estadual, multa esta de 40% (quarenta por cento) sobre o montante da operação, valor este aplicado sem prejuízo da cobrança do imposto.

O selo fiscal como pretendido pelo fisco, está a simbolizar a legitimação de todo ou qualquer documento fiscal, desconsiderando a validade jurídica dos mesmos, fugindo assim da intenção principal de controle das operações de circulação de mercadorias, fato este que norteia o decreto regulamentador da Lei do Selo.

O documento fiscal considerado inidôneo pelos agentes fiscais, preenche todos os requisitos de validade jurídica, tendo sido autorizada sua impressão pelo Estado da federação do emitente da referida nota fiscal, contendo os dados inerentes ao imposto ali destacado, não sendo possível por parte do Estado do Ceará, a desconsideração do crédito fiscal devidamente lançado, em função de uma norma que visa primordialmente controlar as operações interestaduais no nosso Estado.

Como vemos, a empresa transportadora deixou de cumprir apenas com formalidades legais, dentro do campo das obrigações acessórias, pois quando da passagem no posto fiscal de fronteira, o responsável pelo transporte das mercadorias adentrou em território cearense, tendo sido constatada a irregularidade no posto intermediário, sendo inconcebível a inidoneidade proposta no auto de infração do aludido documento fiscal, por ferir tal conceito, o art. 155, parágrafo 2°, inciso I, da Constituição Federal, o qual envereda pela compensação do crédito em cada operação realizada relativo a circulação de mercadoria.

Diante do exposto e considerando que o documento fiscal objeto do presente auto de infração não deva ser considerado sem validade jurídica e por entendermos que a infração praticada pela autuada caracteriza-se apenas como descumprimento de obrigação acessória, é que votamos no sentido da aplicação da multa inserta no art. 878, inciso VIII, letra "d" do Decreto 24.569/97, equivalente a 40 UFIR's, reformando dessa maneira a decisão monocrática condenatória prolatada pela instância singular, julgando Parcialmente Procedente a presente ação fiscal.

É o voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, por maioria de votos, conhecer do Recurso Voluntário interposto, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória prolatada pela 1ª Instância, julgando Parcialmente Procedente a presente ação fiscal, com a aplicação da multa prevista no art. 878, VIII, d, do-Decreto 24.569/97. Foi voto vencido o eminente Conselheiro Raimundo Ageu Morais que se posicionou pela total Procedência do feito fiscal.

SALA DAS SESSÕES DA 1^a CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza | 4 de | 2 de 1999.

Francisca Eleptida dos Santos Conselheira

Dulcimeire Pereira Gomes

Conselheira

Roberto Sales Faria
Conselheiro Relator

Presidenta

Raimundo Agen Moraist Conseireiro

Elias Lefte Fernandes
Conselheiro

Facó

Marcos Silva Montenegro Conselheiro

larcos Antonio Brasil Conselheiro Maria Lucia de C. Teixeira Procuradora

Conselheiro